DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1780/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11581/2015
PROTOCOLO	: 1607105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 36.720,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 86/2015 e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015, celebrado entre celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Sebastião Mateus Da Silva - ME, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do Município de Cassilândia, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 408/2016, constante no processo TC/MS nº. 11593/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-27178/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 86/2015) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-1083/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 86/2015 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 86/2015, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	36.720,00
Valor da Nota de Empenho	26.720,00
Anulação de Empenho	(-)1.230,20
Total de Empenhos Válidos	**25.489,80**
Total das Notas Fiscais	**25.489,80**
Total dos Pagamentos (pagamentos e retenções)	**25.489,80**

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi tempestiva, atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 86/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 036/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Sebastião Mateus Da Silva - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH